DESPACHO Nº 4711521 - P-GP

SEI!TJPR Nº 0067957-78.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 4711521

I. Trata-se de requerimento da Presidente, em exercício, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, Dra. Marilena Indira Winter, visando a alteração da Resolução n.º 221/2019, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para o fim de que:

*"a) seja exclusivamente permitido o regime de teletrabalho, aos servidores constantes nas alíneas **a**, **b** e **c** com supressão da alínea **d** e **e** do inciso II do artigo 4 da Res. 221/2019 do TJPR;*

b) seja dada ampla publicidade no site da produtividade dos servidores que irão trabalhar no regime de teletrabalho;

c) o regime de teletrabalho seja somente implantado nas serventias que preencham o número de servidores constantes no Decreto n.º 761/2017;

d) seja previstas na resolução alguma forma de comunicação imediata dos advogados com os servidores no regime de teletrabalho, quer seja via e-mail, WhatsApp e outra forma de meio eletrônico".

A Comissão Gestora do Teletrabalho manifestou-se no seguinte sentido:

"...

5. Primeiramente, cabe esclarecer, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 221/2019, que regulamenta o teletrabalho nesse Tribunal de Justiça, que "a realização de teletrabalho é de adesão facultativa, a critério dos gestores das unidades, em razão da conveniência e interesse do serviço, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não constituindo direito ou dever dos servidores".

6. O artigo 4º, II da Resolução nº 221/2019 prevê critérios objetivos de prioridade para a designação dos servidores que pretendem exercer suas atividades remotamente, com o intuito de evitar que prevaleça a

subjetividade do gestor da unidade no momento da seleção, senão vejamos:

'Art. 4°. Ao gestor da unidade compete a indicação entre os servidores interessados que realizarão atividades em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - verificada a adequação de perfil, têm prioridade os servidores:

a) com deficiência;

b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou que exijam especial acompanhamento;

c) gestantes e lactantes;

d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e organização;

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge, na forma do art. 123 da Lei Estadual nº 16.024/2008, observado o disposto no art. 21 da presente Resolução;

f) indicados fundamentadamente pelo Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal de Justiça'. (Grifamos)

7. Com efeito, temos que necessária a manutenção do texto original, sem a pretendida supressão das alíneas "d" e "e". Explica-se:

8. Quanto à alínea "d", para obtenção de melhores resultados do teletrabalho nesse Tribunal de Justiça, é recomendável que os servidores com tais características tenham prioridade para laborar remotamente, uma vez que o teletrabalho exige a autodisciplina. Assim, não haveria, s.m.j., justificativa para exclusão do aludido item, especialmente pelo fato de que servidores disciplinados demonstram, em regra, maior produtividade e são os que melhor se adequam a essa modalidade de trabalho, o que atende ao interesse dos jurisdicionados.

9. No que se refere à alínea "e", evidentemente o retorno do servidor licenciado às suas atividades laborais está em plena consonância com o interesse público. Isso porque os servidores que preenchem os requisitos do artigo 123 da Lei Estadual nº 16.024/2008 possuem o direito subjetivo de se licenciarem. Sendo assim, a continuidade de seu trabalho revela-se vantajosa a esse Tribunal de Justiça que enfrenta grande déficit de servidores.

10. Diversamente da tese da OAB de vedação de teletrabalho aos ocupantes de cargo em comissão de assessoramento, compreendemos que as funções exercidas pelos assessores são inteiramente compatíveis com essa modalidade de trabalho.

11. A característica da confiança, inerente a esse cargo, corrobora a viabilidade do exercício das atividades laborais remotamente, pois o crédito de probidade, que é concedido pelo superior hierárquico ao servidor, abrange a segurança de que esse cumprirá suas funções corretamente, ainda que à distância, o que é plenamente aferível pelo monitoramento da produtividade do servidor.

12. Ressalte-se que o teletrabalho configura-se como de regime

precário, portanto, não havendo o atendimento ao interesse público, a Administração Pública poderá valer-se da autotutela determinando o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições na modalidade presencial a qualquer tempo, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Além disso, tais cargos são de livre nomeação e exoneração.

13. Sobre o pedido de ampla publicidade da produtividade dos servidores em teletrabalho, esclarecemos que nos moldes do artigo 10, V da Resolução nº 221/2019, os gestores das unidades encaminharão, nos meses de julho e janeiro, relatório circunstanciado a essa Comissão Gestora de Teletrabalho em que constará a relação dos servidores em teletrabalho, as informações relacionadas às dificuldades observadas, assim como os resultados alcançados.

14. Destarte, essa Comissão não se opõe à divulgação dos resultados numéricos de produtividade das unidades em teletrabalho, respeitados os períodos mencionados no item 10, com prazo suficiente para compilação dos dados a serem divulgados.

15. Sobre a solicitação de que 'o regime de teletrabalho seja somente implantado nas serventias que preencham o número mínimo de servidores constantes no decreto n. 761/2017', na mesma linha do item 9 desta manifestação, vislumbramos que tal restrição seria contrária ao interesse público, haja vista que o teletrabalho tem auxiliado na superação do problema de déficit de servidores, mormente no 1º Grau de Jurisdição. Tal restrição prejudicaria as unidades que necessitam de servidores, pois os resultados do projeto-piloto de teletrabalho desta Corte demonstraram a substancial melhora na produtividade das unidades judiciais (vide expediente SEI nº 0027692-05.2017.8.16.6000 que tratou da regulamentação do teletrabalho, além do monitoramento do projeto-piloto).

16. Por fim, quanto ao pedido de que 'seja prevista na resolução alguma forma de comunicação imediata dos advogados com os servidores no regime de teletrabalho, quer seja via e-mail, WhatsApp e outra forma de meio eletrônico', não entendemos ser esta a melhor opção, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, III, da Resolução nº 221/2019, permanecerão em atendimento presencial, nas unidades que aderirem ao teletrabalho, 70% (setenta por cento) do correspondente à lotação efetiva da unidade, não havendo, portanto, qualquer prejuízo no atendimento aos advogados.

17. Ademais, os advogados possuem a prerrogativa de 'dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada', conforme artigo 7º, VIII, da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, o que reforça a ausência de prejuízo aos atendimentos necessários" (4296358).

II. Considerando a informação de que a "*Comissão não se opõe à divulgação dos resultados numéricos de produtividade das unidades em teletrabalho, respeitados os períodos mencionados no item 10, com prazo suficiente para compilação dos dados a serem divulgados",* o expediente foi restituído à Comissão Gestora do Teletrabalho a fim de que apresentasse uma proposta de divulgação das informações de produtividade no portal da transparência (4449816).

III. Em resposta, a referida Comissão manifestou-se *"pela inviabilidade, ao menos por ora, de se prestar informações individuais e nominais referentes a cada servidor, por falta de sistema informatizado que fornece automaticamente tais dados. E também por considerar que qualquer informação obtida no sentido de produtividade pode gerar análise equivocada caso não seja inserida dentro do contexto correto"*.

No entanto, propôs, *"para complementar a listagem já divulgada e atender à solicitação daquele órgão de classe, que seja veiculado, mensalmente, relatório baseado nas avaliações individuais mensais, preenchidos pelos gestores das unidades, contendo:*

a) quantitativo total de servidores autorizados a atuar na modalidade de teletrabalho;

b) percentual de servidores avaliados com "Superou a meta - quando o servidor alcançou índice superior à meta fixada" no item I, de critérios quantitativos;

c) percentual de servidores avaliados com "Atendeu a meta - quando o índice alcançado pelo servidor se iguala à meta estabelecida" no item I, de critérios quantitativos;

d) percentual de servidores avaliados com "Não atendeu a meta - quando o servidor alcançou índice semelhante à produtividade dos servidores em regime presencial em todas as atividades, porém não atingiu o incremento estabelecido" no item I, de critérios quantitativos;

e) percentual de servidores avaliados com "Muito abaixo da meta - quando o índice alcançado pelo servidor se situa abaixo da produtividade dos servidores em modalidade presencial de trabalho em todas as atividades" no item I, de critérios quantitativos;

f) percentual de servidores avaliados com "Alta qualidade - quando o servidor atingiu elevado padrão de qualidade no desenvolvimento das suas atividades" no item II, de critérios qualitativos;

g) percentual de servidores avaliados com "Qualidade padrão - quando o servidor cumpriu a atividade com a qualidade satisfatória" no item II, de critérios qualitativos;

h) percentual de servidores avaliados com "Baixo nível de qualidade - quando o servidor não alcançou o padrão satisfatório de qualidade no desenvolvimento de suas atividades" no item II, de critérios qualitativos;

i) percentual de servidores avaliados com "Sim" no item III, "O servidor atendeu os demais deveres constantes no art. 8º da resolução nº 221/2019 do órgão especial?"; e

j) percentual de servidores avaliados com "Não" no item III, "O servidor atendeu os demais deveres constantes no art. 8º da resolução nº 221/2019 do órgão especial?" (4648072).

IV. Acolho as manifestações da d. Comissão Gestora do Teletrabalho.

V. Ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos para as providências necessárias quanto à publicidade das informações

complementares dos servidores que se encontram realizando teletrabalho.

VI. Dê-se ciência do presente despacho ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e à d. Comissão Gestora do Teletrabalho.

VII. Após, encerre-se.

Curitiba, *data registrada no sistema.*

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 10/12/2019, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **4711521** e o código CRC **955A598D**.
